



ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO: A RESPONSABILIDADE CIVIL NA PREVENÇÃO DO DANO AO CONSUMIDOR

Bruna Pamplona de Queiroz¹
Everton das Neves Gonçalves²

Resumo

Este artigo aponta a possibilidade de adoção dos punitive damages para responsabilização civil por danos envolvendo o Código de Defesa do Consumidor no Brasil. Objetiva demonstrar, pela Teoria da Análise Econômica da Responsabilidade Civil, o sistema de responsabilização capaz de estimular tanto os agentes quanto as vítimas a adotarem nível eficiente de prevenção para evitar danos ao consumidor na Legislação Pátria. O método de abordagem é o dedutivo e, de procedimento, o monográfico, adotando-se a técnica de pesquisa bibliográfica. Conclui que o uso dos punitive damages poderia ser adequado ao Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Palavras-chave: Análise Econômica do Direito; Responsabilidade Civil; Dano ao Consumidor; Regra de Hand; Punitive Damages.

ECONOMIC ANALYSIS OF LAW: THE TORT LAW TO PREVENT CONSUMER'S HARM

Abstract

This article points out the possibility of adoption of the punitive damages for civil liability for damages involving the Code of Consumer Protection in Brazil. Aims to demonstrate; by the Theory of Economic Analysis of Civil Liability, the Liability System capable of stimulating both the agents and the victims to adopt efficient level of prevention to avoid damages or harms to the consumer in the Country Legislation. The approaching method is deductive and the procedure method is monographic, adopting the technique of bibliographical research. It concludes that the use of punitive damages could be suitable to the Brazilian legal system.

Keywords: Economic Analysis of Law; Tort Law; Consumer's harm; Hand's Rule; Punitive Damages.

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Pós-graduanda em Direito Empresarial pela PUCMG. Advogada, graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); membro do Centro de Estudos Jurídico-Econômicos e de Gestão para o Desenvolvimento (CEJEGD) do Centro de Ciências Jurídicas (CCJ/UFSC); E-mail: brunap.dequeiroz@gmail.com.

² Graduado em Direito pela Unianchieta de Jundiaí/SP e em Ciências Econômicas pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG/RS); Especialista em Administração Universitária pela FURG/RS; Especialista em Comércio Exterior e Integração Econômica no MERCOSUL pela FURG/RS; Mestre em Direito, na área de Instituições Jurídico-Políticas pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC/SC); Doutor em Direito Econômico pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG/MG); *Doctor en Derecho Internacional Económico por la Universidad de Buenos Aires* (UBA/ Bs. As.) Argentina; Professor Associado IV, credenciado no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC); Pesquisa Análise Econômica do Direito e Direito Econômico; Coordenador do Centro de Estudos Jurídico-Econômicos e de Gestão para o Desenvolvimento (CEJEGD) do Centro de Ciências Jurídicas (CCJ/UFSC); E-mail: evertong@vetorial.net.



INTRODUÇÃO

O presente artigo traz como tema a Análise Econômica da Responsabilidade Civil, que tem o dano como seu objeto principal. A todo o momento, diante da existência cotidiana dos acidentes, em uma sociedade complexa e dinâmica, como a atual, corre-se o risco de ser lesante ou lesado. A proximidade com o objeto já evidencia a importância do tema; porém, a pesquisa inova ao explorar, em especial, o dano sofrido pelo consumidor, dada sua posição de vulnerabilidade nas relações de consumo.

Pretende-se, primeiramente, tratar sobre a possível interdisciplinaridade entre Direito e Economia, duas Ciências autônomas, mas, também, complementares. Defende-se, ainda, a compatibilidade da Análise Econômica do Direito (AED), marcadamente, oriunda do pensamento norte-americano, com o Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No Brasil, o movimento de Direito e Economia (AED) vem gradualmente ganhando espaço, evitando-se atitudes açodadas em virtude de equivocada utilização de teorias advindas de ordenamentos jurídicos estrangeiros. Com isso, busca-se estudar o instrumental desenvolvido pela Análise Econômica da Responsabilidade Civil – modelos teóricos, “Regra de Hand” e os *punitive damages* – a fim de entender seu funcionamento e possibilidade de aplicação pelos Tribunais Pátrios.

A AED, em sentido amplo, e a *Law & Economics*, em sentido Posneriano (POSNER, 1973) procura compreender e prever as consequências econômico-jurídicas decorrentes da adoção de determinada norma jurídica ao comportamento humano. Nesse contexto, questiona-se de que forma as regras de responsabilização poderiam prevenir os chamados danos eficientes – quando o empresário, por meio da análise de custo e benefício, prefere pagar as indenizações a prevenir o dano? Estaria o consumidor realmente protegido pelo Código de Defesa do Consumidor ao utilizar a teoria objetiva?

Para tanto, na primeira parte do artigo, serão abordados os principais conceitos de Análise Econômica do Direito; sua evolução histórica, perpassando pela primeira e segunda “onda” até os dias de hoje; bem como o Teorema de Coase, que serve de base à fundamentação do movimento.

Na segunda parte, será abordado o dano eficiente e como essas situações justificam a função preventiva da responsabilidade civil, a partir do caso paradigma “Ford Pinto”. Também



serão analisados os custos sociais ou totais dos acidentes e os gráficos representativos do nível eficiente de precaução necessário para atingir o menor custo social.

Ademais, serão analisadas, por meio dos modelos teóricos econômicos, quais as regras de responsabilização estimulam a adoção do nível ótimo de precaução, no contexto das relações de consumo.

E, por último, serão explicados os fundamentos de dois instrumentos amplamente utilizados no *Common Law* – a “Regra de Hand” e os *punitive damages* – e de que maneira cada um poderia ser aplicado, na Legislação Brasileira, com o objetivo de definir conduta padrão de diligência, no caso do primeiro, e um “quantum” punitivo capaz de minimizar os danos eficientes sofridos pelos consumidores, na situação do segundo.

O método de abordagem do presente trabalho é o dedutivo, e, como auxiliar, o comparativo. Utiliza-se o método de procedimento monográfico e a técnica de pesquisa conforme análise bibliográfica e jurisprudencial.

1 ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

O Movimento de Direito e Economia é usualmente definido como “a aplicação da teoria e de métodos econométricos no exame da formação, estrutura, processos e impacto do Direito e das instituições jurídicas”. (BATTESINI, 2011, p.25) A Análise Econômica do Direito (AED), portanto, utiliza do instrumental analítico e empírico da Ciência Econômica, especialmente da Microeconomia, a fim de “compreender, explicar e prever as implicações fáticas do ordenamento jurídico, bem como da lógica (racionalidade) do próprio ordenamento jurídico”. (TIMM, 2012, p.14)

Isso porque, a Ciência Econômica oferece, ao operador do Direito, padrão útil (teoria comportamental) que permite avaliar se as leis e as políticas públicas estão servindo ao objetivo social a que se destinam e prever os efeitos que as normas jurídicas geram sobre o comportamento humano a partir de critérios científicos e de método amparado na eficiência.

A base do Movimento Direito e Economia é, portanto, modelo de análise ou proposta de estudo que se aplica aos diversos ramos do Direito, tais como, a negociação contratual, o Direito de Danos, o Direito de Propriedade, o Direito Empresarial, o Direito Penal, etc.

Para a AED, como movimento amplo de Direito e Economia e para a *Law & Economics* (LaE), em seu sentido Posneriano, o papel da lei é realocar as perdas, conceder incentivos a fim de reduzir os prejuízos e melhor utilizar os escassos recursos, considerando que as demandas humanas



são ilimitadas. O diálogo entre Direito e Economia possui papel socializante à medida que não procura, apenas, as soluções para os acidentes já ocorridos mas, também, maneiras alternativas de evitá-los ao menor custo.

O estudo da Análise Econômica do Direito pode ser considerado o desenvolvimento mais importante no campo do Direito nos últimos cinquenta anos, aperfeiçoando a compreensão do operador do Direito aos fenômenos sociais e auxiliando na tomada de decisões jurídicas racionais ao sobrepesar custos e benefícios ou ponderar valores sociais em conflito.

De maneira didática, Battesini (2011, p.25-26) divide a história da interação entre Direito e Economia em três estágios: precursores (período anterior à década de 1830), primeira onda (período de 1830 a 1930) e segunda onda (período posterior à década de 1930). A relação entre Direito e Economia não é nova; remonta ao Direito natural e, posteriormente, no Século XVIII, ao utilitarismo, que constituiu o fundamento para a moderna Teoria Econômica. David Hume, Cesare Beccaria, Adam Smith e Jeremy Bentham são seus principais precursores.

A primeira “onda” de Direito e Economia iniciou-se na Europa, no período compreendido entre 1830 e 1930, identificando-se, especialmente, com a Escola Histórica Alemã e atingiu os Estados Unidos por meio do movimento institucionalista. Além disso, como ensina Battesini (2011, p.29), recebeu influências “da ideologia marxista, da Escola Austríaca, do realismo jurídico norte-americano e do pensamento econômico neoclássico”.

No contexto do pensamento neoclássico, Arthur Cecil Pigou (1932) abordou o fenômeno das externalidades - importante conceito para a responsabilização civil - entendidas como sendo as consequências, sejam elas positivas ou negativas, que certa atividade ou relação econômica provoca em relação a um terceiro.

Quando negativa a externalidade, a não internalização do seu impacto no processo de produção de bens e serviços afeta a eficiência social da “alocação dos recursos e a dinâmica de funcionamento do sistema econômico”, já que parte dos custos é transferida para a sociedade, de maneira que o preço dos bens não resta proporcional a sua escassez relativa. A solução apontada por Pigou encontrava-se na tributação da atividade geradora de externalidades negativas – o que foi alvo de crítica por Ronald Coase, na década de 1960. (BATTESINI, 2011, p. 38-39)

Os estudos de Direito e Economia encontram, nas primeiras décadas do Século XX, maior espaço nos Estados Unidos da América (EUA), através do desenvolvimento do institucionalismo econômico norte-americano. Influenciados pela Escola Histórica Alemã, autores como Thorstein Veblen, Richard Ely e John Commons adotaram postura bastante crítica à teoria econômica



neoclássica.

O institucionalismo acabou por influenciar também autores como Karl Llewellyn, Robert Hale e Oliver Holmes Jr., expoentes do realismo jurídico norte-americano – movimento preocupado com a busca do conteúdo real do Direito, visto como instrumento para alcançar objetivos socialmente relevantes, considerando os efeitos econômicos das normas jurídicas, a partir de determinado processo de ponderação de perdas e ganhos.

As décadas de 1940 e 1950 registraram a perda da influência dos pensamentos econômico-institucionalista e jurídico-realista ao negligenciar a análise interativa entre Direito e Economia.

No início do Século XX, prevalecia, na sociedade ocidental moderna, o positivismo jurídico de Hans Kelsen e sua “teoria pura do Direito”. Nesse período, estando o Direito e a Economia em campos diametralmente opostos, o único ponto de contato entre as duas ciências encontrava-se no estudo de temas ligados à defesa da concorrência.

No entanto, ao final da década de 1940, iniciou-se a segunda “onda” de Direito e Economia, marcada pelos esforços de Aaron Director em fundir os fundamentos econômicos no estudo de casos jurídicos de antitruste, em suas aulas, na Faculdade de Direito da Universidade de Chicago. Com o tempo os estudos econômicos passaram a abranger outras áreas do Direito, a exemplo da publicação do *Journal of Law and Economics*, em 1958, que teve o próprio Aaron Director como seu primeiro diretor, posteriormente, substituído por Ronald Coase.

Dois anos mais tarde, Ronald Coase publicou o artigo *The Problem of Social Cost*, considerado o marco teórico da segunda “onda”. E, em 1961, *Some Thoughts on Risk Distribution and the Law of Torts*, de Guido Calabresi, é divulgado na revista da Faculdade de Direito de Yale. Guido Calabresi (1961), em contrapartida, contribuiu para a discussão da eficiente alocação dos custos dos acidentes sustentando que deve haver proporção entre o preço dos bens e os custos totais de produção e que as atividades de risco devem arcar com as perdas delas decorrentes. A partir de suas ideias, o sistema de responsabilidade civil passou a ser visto como forma de controle das externalidades negativas.

As décadas de 1970 e 1980 assinalaram o período de maior aceitação, expansão do movimento de Direito e Economia, e de passagem do paradigma moderno para o pós-moderno que, ao adotar visão mais sistêmica do todo, aproximou a Teoria Econômica das demais teorias sociais, em especial da Ciência Jurídica. Nesse contexto, Richard Allen Posner redimensionou o movimento de Direito e Economia, com a publicação do livro *Economic Analysis of Law* (1973).



Nos ensinamentos de Posner, o sistema de regras da *Common Law* serviria como estímulo à conduta das pessoas a se comportarem de maneira eficiente, isto é, passível de maximizar a riqueza na sociedade. Com seus textos *A Theory of Negligence* (1972) e *Strict Liability: a Comment* (1973), o autor inovou ao afirmar que o sistema de responsabilidade civil deve ter como função precípua a criação de regras que induzam a níveis eficientes de acidentes e segurança - introduzindo a Análise Econômica da Responsabilidade Civil na *Common Law*. Apesar do expressivo desenvolvimento, foi somente nas décadas de 1970 e 1980 que ocorreu o verdadeiro crescimento, maturação e consolidação do movimento de Direito e Economia.

Atualmente, a AED representa movimento heterogêneo formado por diversas correntes de pensamento que se conectam entre si por adotarem princípios semelhantes e procedimentos metodológicos comuns, são elas: a Escola de Chicago; a Escola de Yale (*New Haven*); a Teoria das Escolhas Públicas (*Public Choice*); o Direito e Economia Institucional; a Nova Economia Institucional e, a Escola Austríaca - além de abordagens instrumentais complementares, como a matemática Teoria dos Jogos.

Apesar de ter alcançado seu maior desenvolvimento nos EUA, o Movimento de Direito e Economia tem sido bem recebido em diversos outros países. No Brasil, as ideias de Análise Econômica do Direito vêm, gradualmente, sendo incorporadas por doutrinadores e julgadores, através de vozes ativas como Guiomar Therezinha Estrella Faria (1994), Everton das Neves Gonçalves (1997, 2007 e 2014) e Luciano Timm (2012), dentre tantos outros, sendo, ainda, de destacar que inúmeros são os estudos e as Faculdades de Direito brasileiras que adotam obras de Direito e Economia.

A Escola de Chicago, vertente mais difundida do movimento da *Law & Economics*, defende o papel regulador do Estado de corrigir as falhas de mercado, isto é, as externalidades negativas, através de sistema de responsabilidade civil capaz de produzir regras eficientes na minimização dos custos sociais dos acidentes e a maximização do bem estar através de representantes como Gary Becker, George Stigler, Richard Allen Posner e Ronald Coase que se destaca a seguir, em virtude do Teorema conhecido com seu nome.

Ronald Coase nasceu na Inglaterra, no ano de 1910 e, posteriormente, se naturalizou norte-americano. Atuou como professor na Escola de Economia de Londres e nas Universidades de Buffalo, de Virginia e de Chicago, nos Estados Unidos. Em 1991, recebeu o Prêmio Nobel em Economia, em virtude de seus estudos que geraram significativo progresso no entendimento da estrutura institucional da Economia. Foi diretor, de 1964 a 1982, do *The Journal of Law &*



Economics, na Universidade de Chicago, onde teve a maior parte de suas obras publicadas. Seu artigo de maior destaque é *The Problem of Social Cost* (1960), por meio do qual desenvolveu o que Stigler (1987) enalteceu como Teorema de Coase.

O Teorema de Coase ganhou destaque no campo da responsabilidade civil ao adotar a visão da reciprocidade nos eventos danosos e ao reconhecer a existência dos “custos de transação”, entendidos como “aqueles em que incorrem os agentes econômicos em negociação para identificar as partes envolvidas na barganha, aproximá-las, além dos custos referentes ao próprio processo de negociação e aqueles decorrentes de sua implementação”. (MENDONÇA, 2012, p.32)

A visão recíproca do problema permite compreender que o agente responsável pela atividade danosa também sofrerá um dano, na medida em que se (A) causa um dano a (B), então; evitar o dano de (B) significaria causar um dano a (A). Posner (1973, 59) ensina que a pergunta correta a se fazer seria: “(A) deve ser autorizado a causar um dano a (B) ou (B) deve ser autorizado a causar um dano a (A)?” A resposta, nesse caso, pouco importa com relação a quem deve suportar o dano mas, sim, como evitar o dano social mais grave.

Mendonça (2012, p.34) analisa as vantagens da visão recíproca de Coase ao determinar que:

A nova abordagem afasta a perspectiva de que uma atividade que gera externalidades negativas deva ser sempre coibida. Isso porque, caso os custos daí decorrentes sejam maiores que aqueles envolvidos na adoção de soluções por parte de quem sofre o dano, então a geração de externalidades passa de um polo ao outro.

Sendo assim, a proibição de uma atividade danosa ou a ideia de que sempre os responsáveis por ela deverão indenizar mostra-se errônea, em certos casos, devendo-se “verificar se o ganho obtido ao impedir ou, de modo geral, imputar a responsabilidade por um dano é ou não maior do que a perda sofrida em decorrência da proibição ou responsabilização da atividade que gera esse mesmo dano”. (MENDONÇA, 2012, p.36)

Uma das principais conclusões a que chegou Coase foi de que inexistindo custos de transação, a solução eficiente acontecerá sempre, independentemente da escolha quanto à responsabilização de um ou outro sujeito envolvido. Sendo assim, quando não há custos de transação, a distribuição inicial dos direitos não se faz mister, visto que a solução eficiente será de qualquer maneira alcançada pela negociação entre as partes e, nesse caso, o Direito torna-se redundante. Nesse sentido, explica Battesini (2011, p.47):



Em condições de clara definição dos direitos de propriedade e de custos de transação nulos, as partes desencadeiam processo de cooperação, procedem à negociação de forma a atingir a melhor solução eficiente de mercado, realizando o uso mais valioso dos recursos escassos, sem a necessidade de ação reguladora do Estado.

Como se observa no trecho acima, Coase valorizou a autonomia da vontade como modo de solução de conflito nas situações sem custos de transação; porém, reconhecendo que essa condição era irreal, uma vez que os custos poderiam induzir as partes a adotarem comportamentos ineficientes economicamente.

Diante da complexidade das situações que envolvem custos de transação, Coase (1960) admitia a necessidade da ação reguladora do Estado, a fim de evitar o dano socialmente mais grave. Advertia, ainda, quanto à conveniência de uma avaliação pormenorizada das circunstâncias econômicas envolvidas em cada caso e de uma comparação dos custos e dos benefícios totais das alternativas apresentadas.

Na prática jurídica, Coase destacou a influência direta dos tribunais nas atividades econômicas e, por isso, preconizou a interação dos sistemas jurídico, econômico e social.

2 ANÁLISE ECONÔMICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Do ponto de vista econômico, a responsabilidade civil possui o importante papel de induzir os autores e as vítimas de lesões a internalizarem as externalidades negativas, isto é, os danos que estão fora dos acordos privados.

A responsabilidade civil, portanto, além de ser instrumento de reparação de danos, possui como objetivos a alocação de riscos, a redução de situações danosas e os custos gerados por elas, bem como, a prevenção do dano eficiente – entendido quando for mais compensador para o agente pagar eventuais indenizações do que prevenir o dano, como aconteceu no paradigmático caso Ford Pinto, na década de setenta.

Em síntese, o Ford Pinto era um carro subcompacto e popular, mas que, devido ao *design* e à localização do tanque de combustível, sujeito a impactos em velocidade igual ou superior a 32 km/h, ocorria a ruptura do tanque e, conseqüentemente, sua explosão. Em decorrência dos acidentes, algumas pessoas morreram e outras tiveram ferimentos graves, fato que levou a empresa Ford à Corte norte-americana.

Por meio de testes de colisão, restou comprovado, no Tribunal, que a empresa sabia do problema do tanque de combustível e que havia feito uma análise de custo-benefício para determinar se era melhor colocar um escudo especial (*recall*) que protegeria o tanque e evitaria explosões ou



pagar as indenizações judiciais – o que foi preferido. Desta forma, o júri votou por uma considerável indenização às vítimas, a fim de punir a atitude negligente e utilitarista da empresa.

Em casos absurdos como esse, em que se coloca em risco a vida dos consumidores à custa de ganhos econômicos, é que se justifica a função preventiva da responsabilidade civil em detrimento da visão ressarcitória tradicional. Assim preleciona o doutrinador Bruno Miragem (2014, p. 632-633):

Em certo sentido, esta visão tradicional pode servir de estímulo à atuação ilícita ou abusiva do fornecedor, porquanto este verifique que nem todos os consumidores perceberiam o prejuízo sofrido, e dentre estes, um número ainda menor levaria adiante pretensão indenizatória contra o fornecedor. Daí porque a adoção de uma futura função preventiva de indenização responde a tais situações [...]

A função preventiva da responsabilidade civil pode até mesmo ser considerada fundamento à fixação do *quantum* indenizatório quando o Artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor¹ preconiza a prevenção dos danos como direito básico do consumidor. Nesse sentido, César Fiuza (2008, p.720) pondera que:

A questão relativa ao dano ineficiente é equacionar duas questões. Por um lado, o valor da condenação há de ser alto, para que o dano seja de fato ineficiente para seu causador. Por outro lado, deve-se ter em conta que indenização não deve ser fonte de enriquecimento, mas de reparação de danos.

Dessa forma, as indenizações precisam ser capazes de tornar o lesante responsável pelo completo dano causado, a fim de incentivar a adoção de medidas de cuidado suficientes para evitar os prejuízos. Para tanto, a Análise Econômica da Responsabilidade Civil estabelece o equilíbrio eficiente entre a prevenção e o dano, a fim de determinar qual o padrão de diligência mínimo aos fornecedores de produto e de serviço; além de oferecer alternativas normativas que possam produzir os incentivos necessários a tais condutas com o intuito de proteger o consumidor, incluindo-se, aqui, a possibilidade, caso seja alterada a Lei Brasileira, de aplicação dos *punitive damages*.

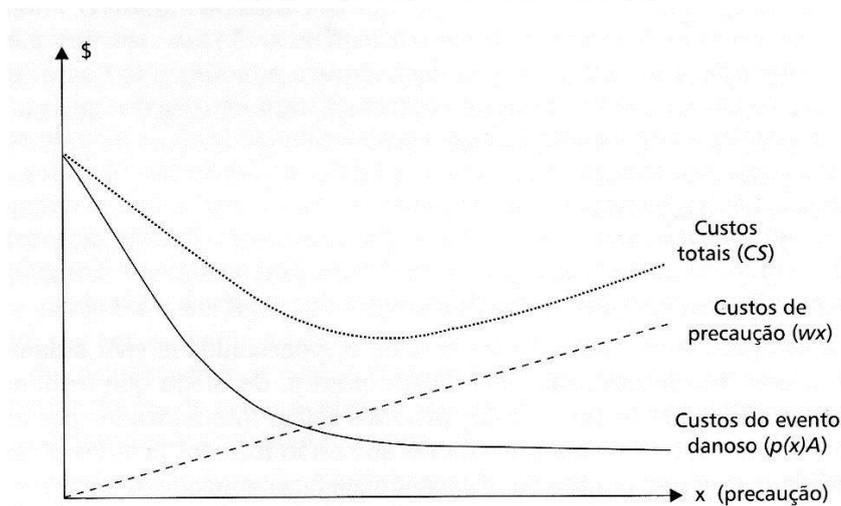
Guido Calabresi, em sua obra publicada em 1970, *The Cost of Accidents, a Legal and Economic Analysis*, conclui que todo o sistema de responsabilidade civil possui dois objetivos principais: em primeiro lugar, deve ser justo e; em segundo, deve reduzir os custos dos acidentes. Argumenta o autor, no entanto, que a sociedade não deseja evitar a ocorrência de acidentes a qualquer custo, mas sim controlar os custos dos acidentes.

Os Custos Totais ou Sociais (CS) dos acidentes podem ser entendidos, portanto, como a soma dos custos do dano e os custos de evitá-los, traduzidos pela fórmula apresentada por Cooter e



Ullen (2010, p.332): $CS = wx + p(x)A$, em que CS é o Custo Total Social esperado do evento danoso, wx é o Custo de Prevenção e $p(x)A$ é o prejuízo esperado, correspondente à probabilidade (p) de ocorrência do evento danoso multiplicada pelo valor monetário (A) do prejuízo dele decorrente.

Gráfico 1: Curva de Custo Social

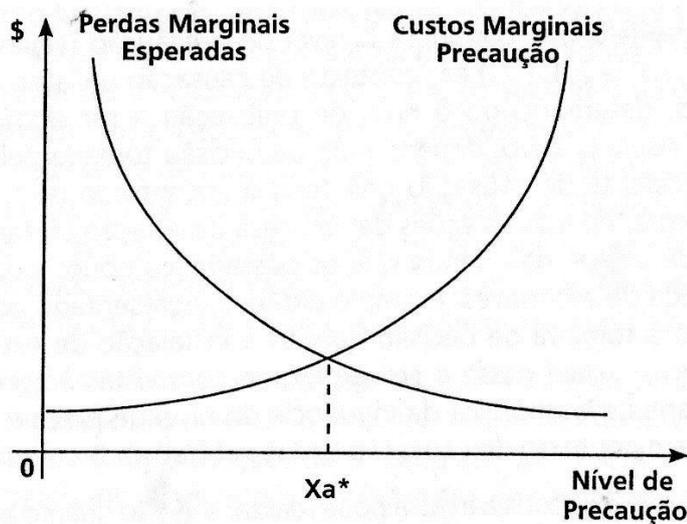


Fonte: MENDONÇA (2012, p.333)

O gráfico acima demonstra que a curva do Custo Total Social esperado (CS) é obtido somando-se a linha (wx) com a curva $p(x)A$, obtendo-se, como resultado, a curva em formato de (U). Denota-se, com isso, que nem sempre o incremento na prevenção alcançará resultado eficiente, representado pelo ponto mais baixo da curva. A partir desse ponto, os adicionais em prevenção farão aumentar o custo total, não sendo justificável. Pode-se concluir também que a redução dos eventos danosos esperados jamais alcançará o limite zero.

O nível eficiente de prevenção, portanto, é representado pelo ponto de menor custo social total, nesse caso, o custo social marginal (custo de uma unidade a mais de prevenção) iguala-se ao benefício social marginal (redução no custo esperado do prejuízo). Em outros termos, “o nível ótimo de prevenção ocorre quando, em termos incrementais, cada unidade monetária gasta em prevenção diminui em uma unidade monetária a perda esperada”. (BATTESINI, 2011, p. 128). Dessa maneira representado:

Gráfico 2: Nível Ótimo de Prevenção



Fonte: BATTESINI (2011, p.129)

Vê-se que a curva de Custos Marginais de Precaução possui inclinação positiva, já que ao passo que são implementadas medidas adicionais de precaução, maiores são seus custos. No entanto, a curva de perdas marginais esperadas possui inclinação negativa, considerando que o maior nível de cuidado diminui a probabilidade do acidente e, conseqüentemente, os custos esperados do evento danoso. O nível ótimo de precaução (X_a) é encontrado na interseção das curvas de Custos Marginais de Precaução e de Perdas Marginais Esperadas, correspondendo ao valor mínimo dos Custos Sociais.

A AED entende que as normas servem de incentivo ou desestímulo às condutas humanas. No âmbito da responsabilidade civil, busca-se estudar de que forma as regras de responsabilização podem influenciar tanto o agente quanto a vítima a alcançarem patamares eficientes de precaução e de cuidado, nas atividades geradoras de riscos de acidentes.

Não se pretende desprezar as limitações inerentes aos modelos teóricos, considerando que, quando priorizam certas variáveis, acabam por abstrair outras que poderiam influenciar o resultado real do problema. Acontece que a falta de realismo torna-se irrelevante; importando “muito mais a acuidade das previsões e, especialmente, a estrutura do raciocínio utilizado para se chegar a elas”. (MENDONÇA, 2012, p.19-20)

Guido Calabresi (1970) foi o primeiro a comparar sistematicamente os efeitos gerados pelas regras de responsabilidade civil. Hoje, os modelos teóricos servem de instrumento, aos juseconomistas, na adoção de conjunto de hipóteses simplificadoras da realidade, com o intuito de tornar os problemas mais palpáveis. Os modelos teóricos da Ciência Econômica podem servir de



instrumento para análise dos incentivos gerados pelas regras de responsabilização nas relações de consumo. Para tanto, considerar-se-á, aqui, e, exemplificativamente, abaixo; a Tabela 3 em que, os causadores de danos; as empresas fornecedoras e, as vítimas; os consumidores, interagem de maneira que os custos e os danos estejam relacionados ao produto de consumo.

Tabela 3: Estudo do Dano nas Relações de Consumo

Custo da Prevenção	Custo das Perdas	Preço Explícito	Custo Total
0	9	10	19
5	2	15	17
10	1	20	21

Fonte: ACCIARI (2014, p.53)

No exemplo de Acciari (2014,53) o preço explícito (terceira coluna) diz respeito ao preço monetário da unidade do produto pago pelo consumidor, exposto na prateleira. Já o custo total, inclui a soma do custo das perdas e do preço explícito, sendo que também será pago pelo consumidor em caso de dano do produto.

Nessa conjuntura, os incentivos do produtor em investir em precaução dependerão não somente de sua potencial responsabilidade, mas também da percepção do consumidor aos riscos do produto, o que afetará sua disposição para pagar. Caso o consumidor tenha noção exata, isto é, informação perfeita, acerca dos riscos envolvendo o produto adquirido, não há a necessidade de específica regra de responsabilização. Isso porque a própria concorrência de mercado incentiva o fornecedor a adotar o nível ótimo social (segunda linha da coluna acima), visto que proporciona o menor custo total e, conseqüentemente, desperta a preferência do consumidor. Sendo assim, qualquer fornecedor que produza de modo diferente restará banido do mercado.

Em contexto realístico, no entanto, o consumidor não possui as informações perfeitas em relação ao risco do produto, de modo que sua escolha de compra é induzida apenas pelo preço “de prateleira”, ou seja, o preço explícito. O resultado disso é que os fornecedores não possuem os incentivos necessários a investir em precaução. Nessas condições, reflete Acciari (2014, p.54), “o mercado não se „ajustará“ automaticamente à solução socialmente eficiente, senão que a imposição de um sistema de responsabilidade seja preferível”.

Sob regra de responsabilidade objetiva, o nível de precaução adotado pelo fornecedor seria o ótimo e, o preço explícito e o custo total percebido pelo consumidor se igualariam a 15 (quinze), considerando que a empresa arcaria com os custos das perdas (2) em caso de dano do produto. No entanto, é errôneo assumir que o sistema de responsabilidade objetiva compensará o consumidor de



todos os prejuízos ocorridos, isso porque os danos relacionados aos riscos naturais do produto não são indenizados. Além disso, razões jurídicas, como uso impróprio, ausência de causalidade, e empíricas, como custos administrativos, problemas de prova, impossibilitam a compensação ao consumidor.

Em contexto de responsabilização subjetiva, o juiz teria dificuldade em saber o patamar ótimo de precaução para cada caso, a fim de separar a conduta culposa da diligente. Além disso, explica Acciari (2014, p.57):

Se o sistema fosse subjetivo e a culpa fosse julgada à luz das precauções que usualmente adotam as empresas de certo ramo, logo, nenhuma teria incentivos para investir em pesquisa tendente a descobrir e aplicar medidas mais eficientes: bastaria reproduzir eternamente os padrões de seus competidores para não ser considerado culpável e, portanto, não responsável pelos danos causados ao consumidor.

Entende-se, pois, que o Código de Defesa do Consumidor brasileiro adota, adequadamente, a teoria objetiva como regra de responsabilização, ao induzir o fornecedor a assumir o nível ótimo de precaução, independentemente do conhecimento do consumidor sobre os riscos do produto. No entanto, outras medidas são necessárias a fim de se alcançar maior proteção ao consumidor; dentre elas a diminuição dos custos do reclamo (custos administrativos), que - quando em desproporção ao provável benefício do processo - levam o consumidor a não exigir seus direitos em juízo e, por consequência, criam distorções nos incentivos dos fornecedores para investir em precaução.

Ainda quanto à responsabilidade subjetiva, interessante, também, lembrar-se da conhecida regra do Juiz Learned Hand para responsabilização no Sistema Jurídico norte-americano. A Análise Econômica da Responsabilidade Civil preocupa-se em encontrar o equilíbrio entre o dano e a sua prevenção, através de decisão eficiente - tanto do legislador ao formular as regras normativas, quanto do julgador ao aplicá-las ao caso concreto. Com isso, a AED busca formular *standard* de diligência que sirva de mecanismo de comparação para descobrir se a conduta é ou não culposa nos casos de responsabilidade civil subjetiva, considerando que sua origem repousa na violação do dever geral de cuidado.

Esse padrão de comportamento foi concebido pelo juiz norte-americano Learned Hand no conhecido caso *United States v. Carroll Towing Co*, considerado por Acciari (2014, p. 25) verdadeiro “marco na história da jurisprudência norte-americana ao empregar um raciocínio básico do pensamento econômico como fundamento da sua decisão”. A respeito Mendonça ensina:

Tratava-se de acidente envolvendo uma barcaça e sua carga no porto de Nova York, onde diversas embarcações encontravam-se amarradas em uma única corda. Não encontrando pessoas a bordo das barcaças, a tripulação do rebocador de uma delas ajustou a corda de



ancoragem, realizando-o inadequadamente, o que fez com que mais tarde uma embarcação se soltasse, colidindo com outra e afundando com toda a sua carga. O proprietário da embarcação perdida alegou que os tripulantes do rebocador haviam sido negligentes no reajuste da corda de ancoragem. O proprietário do rebocador, por sua vez, afirmou que o dono da barça naufragada também havia sido negligente porque seu barqueiro não estava na embarcação durante o expediente, quando a tripulação tentou ajustar a corda. (MENDONÇA, 2012, p.66)

Na decisão da controvérsia, o juiz Learned Hand observou:

[...] já que há ocasiões em que toda embarcação se soltará de suas amarras já que, se isso acontecer, ela se tornará uma ameaça às que estão ao seu redor, o dever do proprietário, como em outras situações semelhantes, é uma função de três variáveis:

1) a probabilidade de que ela vá se soltar; 2) a gravidade do dano resultante, se ela fizer isso; 3) o ônus de precauções adequadas. Possivelmente formular essa noção em termos algébricos sirva para realçá-la: **se a probabilidade for chamada P, o dano de R e o ônus de O, a responsabilidade civil depende de O ser menor do que R multiplicado por P, isto é, de $O < PR$.** (grifo do autor). (MENDONÇA, 2012, p.66)

Na decisão final, o magistrado utilizou a fórmula aplicada ao caso concreto e concluiu que o proprietário da barça deveria ser responsabilizado por agir de maneira negligente ao permitir a ausência do barqueiro durante o expediente.

O que se conclui da referida decisão é bastante lógico, considerando-se que, se os gastos para evitar dado acidente são maiores do que o custo do evento danoso em si, qualquer pessoa racional preferiria pagar uma indenização ao lesado, ao invés de impedi-lo. É o que acontece nos chamados “danos eficientes”, quando o empresário toma a opção consciente de indenizar o consumidor em caso de dano, em detrimento dos maiores custos que dispenderia com a prevenção do dito dano (*recall*).

Para obstaculizar esse tipo de comportamento, a fórmula de Hand classifica a conduta como culposa quando os custos de cuidado (C) são menores do que a probabilidade de ocorrência do acidente (P) multiplicada pelos custos do dano causado (D), ou seja: $C < P \times D$. No entanto, a conduta será considerada diligente se os custos de precaução (C) forem iguais ou superiores à probabilidade do acidente (P) multiplicada pelo montante do dano provocado (P), isto é: $C \geq P \times D$.

Na explicação de Cooter e Ullen, (2010, p.346):

[...] a regra marginal de Hand afirma que o autor do dano é culpado se o custo marginal de sua precaução é menor do que o benefício marginal resultante. Portanto, o autor do dano é responsável sob a Regra de Hand quando a precaução adicional se justifica em termos de custos.

A precaução adicional se justifica, em termos de custos, quando se encontra em patamar inferior ao seu nível eficiente, isto é, quando os seus custos são superiores aos benefícios que



poderia gerar. A eficiência, por outro lado, é obtida quando o Custo Social Marginal é igual ao Benefício Social Marginal (dano esperado antes da adoção da medida preventiva subtraído do dano esperado após sua adoção) – nesse caso, não há que se falar em conduta culposa. De maneira sintética, pode se concluir que há culpa quando o investido em precaução é menor do que os danos esperados.

O ensino jurídico tradicional, ao utilizar as figuras do *bonus pater familias* e do *reasonable man*, é bastante criticado em virtude de ditas figuras jurídicas “criarem um padrão único e amplíssimo de diligência, inconciliável com a complexidade que caracteriza a sociedade atual”. (MENDONÇA, 2012, p.67). Assim sendo, por outro lado, enquanto a vantagem da regra de Hand reside na criação de *standards* aplicáveis a cada caso concreto, considerando as circunstâncias de cada situação; a aplicação repetida da própria regra possibilita que os julgadores descubram o nível eficiente de cuidado padrão.

Na jurisprudência brasileira, ressalta Battesini (2011, p.220), “não são encontrados precedentes que realizem explícita comparação do custo da precaução „vis-à-vis” os benefícios de evitar a situação de risco”. No entanto, de forma intuitiva, os juízes brasileiros utilizam-se da lógica apresentada pela fórmula de Hand, ao considerarem as três variáveis - prevenção, probabilidade de ocorrência e custo do dano – na determinação da conduta culposa do agente.

3 A ADOÇÃO DE *PUNITIVE DAMAGES*

Os *punitive damages* podem ser explicados como sendo a “soma em dinheiro conferida ao autor de uma ação indenizatória em valor expressivamente superior ao necessário à compensação do dano (*compensatory damages*)”, variante com o grau da culpa do autor do dano. (COSTA; PARGENDLER, 2005, p.16) Esse valor da indenização que supera o montante do dano possui as finalidades de punir o ofensor quando sua conduta revelar extrema reprovação social – dolo ou grave negligência do agente -, e de desestimulá-lo a reiterar o comportamento danoso, servindo de exemplo a todos os prováveis futuros infratores.

As indenizações punitivas possuem especial aplicabilidade nos casos de dano eficiente, em tentativa de desestimular, por exemplo, o empresário de introduzir no mercado consumidor produtos sabidamente danosos. Outro caso de real efetividade é quando aquele que ingressa com a demanda é apenas um dentre ampla categoria de pessoas ofendidas em situações semelhantes. Além disso, o instituto torna-se útil quando as sanções penais não forem suficientes para servir de desestímulo, ou aquelas oferecidas pelo sistema de responsabilização civil não apresentar resposta ressarcitória



adequada ao caso. Soma-se a isso a tendência atual de limitar o Direito Penal às ofensas mais graves à ordem social.

A AED preocupa-se com o *quantum* a título de *punitive damages* de modo que seja aplicado o mínimo necessário ao desenvolvimento da função de desestímulo. Já que, na visão de Rosenvald (2013, p.162), danos punitivos muito elevados induziriam a três consequências:

- (a) aumento de despesas superior ao necessário para precaução de danos; (b) redução da produção ou diminuição do mercado com prejuízo aos consumidores e;
- (c) quando grandes corporações são atingidas por elevados valores de *punitive damages*, os prejudicados serão pequenos acionistas e consumidores. Não alcançará o patrimônio do gestor, mas da sociedade.

Na práxis norte-americana, os *punitive damages* passaram a ser circunscritos a situações excepcionais, sob o critério da alta censurabilidade da conduta do infrator. Como regra geral, o instituto possui aplicabilidade somente nos casos de responsabilidade extracontratual (*Law of Torts*) subjetiva e quando o ofensor age, de forma análoga ao Sistema Brasileiro, com dolo.

O fato dos *punitive damages* dependerem da discricionariedade do júri fez surgir aberrações na resolução de casos de indenização nos EUA, transformando o Poder Judiciário norte americano em verdadeira “loteria”.

No Sistema Brasileiro de Responsabilidade Civil, o *caput* do artigo 944 do Código Civil estabelece que “a indenização mede-se pela extensão do dano” e, com isso, consagra a regra geral de que o montante da indenização deve guardar simetria com o valor do dano. O próprio Ordenamento, no entanto, prevê exceções à regra, possibilitando a redução do valor da indenização em relação ao dano por culpa do autor (parágrafo único do art. 944) e por culpa concorrente da vítima (art. 945).

Dessa forma, os críticos da indenização punitiva não admitem sua aplicabilidade diante da ausência de amparo legal no Ordenamento. Além disso, argumentam que o uso do instituto vem sendo distorcido, no País, confundindo-se o *punitive damages* com o caráter punitivo ligado a indenização por dano moral. Outra crítica feita à aplicação do instituto no Brasil, diz respeito ao seu uso em casos de responsabilização objetiva, quando os *punitive damages*, em sua origem, não englobam essa espécie de responsabilidade.

O Superior Tribunal de Justiça, no entanto, em reiterada jurisprudência; reconhece a natureza punitiva e disciplinadora da indenização em seus julgados, considerando alguns critérios



para o seu arbitramento como: o grau de culpa do ofensor, a condição econômica do responsável pela lesão, e o enriquecimento obtido com o fato ilícito.

No âmbito do CDC, a crítica quanto às indenizações extraordinárias afirma que a própria legislação já oferece as respostas necessárias à reparação do dano sofrido pelo consumidor, em seu artigo 12 e demais dispositivos e normas. Além disso, afirma que o veto aos artigos 15 e 16, do CDC, que acolhiam a versão brasileira dos *punitive damages*, evidencia que a própria sociedade mostrou-se relutante à aplicação do instituto no País.

A solução aos casos de danos cuja dimensão é transindividual, aos mais conservadores, encontra-se na Lei n. 7.347/85, ao dispor que nos casos de danos ambientais e ao consumidor, por exemplo, deve ser aplicada multa, a ser recolhida em fundo público de direitos difusos e coletivos, atualmente, administrado pelo Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência (CADE), beneficiando a coletividade de vítimas e o bem jurídico prejudicado, evitando-se, com isso, o enriquecimento ilícito do lesado.

Os que admitem a possibilidade de aplicação dos *punitive damages* acreditam que a interpretação correta ao parágrafo único do artigo 944, do CC, de 2002, deve ser extensiva, à luz de fundamentos Constitucionais. Dessa forma, “justifica-se a majoração no valor da indenização em relação ao dano quando a conduta do autor destoar sensivelmente da conduta do homem razoável”. (BATTESINI, 2011, P.263). Para esses, o próprio CDC já comporta normas, de caráter preventivo, possibilitando que o valor da indenização ultrapasse o valor do dano sofrido, como é o caso do parágrafo único do artigo 42³. Dessa forma, a responsabilidade objetiva não apresentaria óbice ao uso dos *punitive damages*, já que “ultrapassado o estágio inicial de estipulação do dever de indenizar (que independerá do elemento culpa), nada impedirá que o juiz considere o elemento subjetivo para eventualmente aumentar o montante indenizatório ou mesmo reduzi-lo”. (MENDONÇA, 2012, p.109)

A AED, ao usar o raciocínio *ex ante*, preconiza que, em certas situações, as indenizações extraordinárias devem ser aplicadas a fim de se alcançar a redução ótima dos eventos danosos. Para isso, o objetivo de dissuasão da responsabilidade civil, na explicação de Mendonça (2012, p. 111-117), “será apropriadamente atingido quando o lesante for responsabilizado na precisa extensão do dano que tenha causado”, retornando não apenas a vítima ao estado anterior, mas também o agente do dano, ao retirar dele “todo e qualquer benefício que ele esperava obter de suas ações lesivas”. Nesses casos, ou a vítima ganhará o acréscimo ou o causador do dano deixará de perdê-lo (ganhando indiretamente) - isso justifica porque o *quantum* punitivo não pode ser considerado como



enriquecimento ilícito.

Nesse sentido, o sistema de responsabilização norte-americano apresenta atual tendência de conceder os *punitive damages* parcialmente ao autor da demanda e parcialmente ao Estado ou a fundos específicos, de maneira que o consumidor teria direito de receber, além da soma relativa aos danos, acrescida das despesas processuais, valor pelo dispêndio de tempo e de esforço, a fim de incentivar a procura pelo Poder Judiciário em caso de dano, ainda que esse represente, na esfera individual, pouco prejuízo – o que, de fato, mostra-se ótima alternativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na primeira parte deste artigo, pode-se compreender que a história de interação entre o Direito e a Economia não é recente, sendo marcada por períodos de intenso diálogo e por outros, de distanciamento ideológico. No entanto, a partir de 1970, já na segunda “onda”, o movimento atingiu sua maior aceitação e expansão, principalmente nos Estados Unidos, com grandes nomes como Guido Calabresi, Ronald Coase e Richard Allen Posner.

Percebeu-se que, atualmente, a AED representa movimento bastante heterogêneo, formado por diversas correntes de pensamento, com destaque à Escola de Chicago que - ao enxergar o Direito como instrumento de promoção de eficiência econômica - propõe o uso das normas de responsabilidade civil para melhor alocar as externalidades negativas, isto é, os efeitos que as atividades geram sob terceiros.

Estudou-se, ainda, o Teorema de Coase, que serve de fundamentação à AED ao descrever que, quando os custos de transação estão zerados, ou próximos de zero, não importa para quem o Direito será adjudicado, visto que a solução eficiente será de qualquer maneira alcançada pela negociação livre e racional das partes. Mesmo que, na prática, diante dos altos custos de transação, a ação regulatória do Estado seja sempre necessária.

Na sequência, tratou-se sobre o dano eficiente, a partir do estudo do paradigmático caso “Ford Pinto”, expondo a vulnerabilidade dos consumidores, nas situações em que o empresário, ciente dos riscos do produto, opta por colocá-lo no mercado, ao perceber que os gastos com a prevenção, ou *recall*, seriam superiores à probabilidade do dano ocorrer multiplicado pelos gastos com a indenização que caberia a cada consumidor lesado – o que justificaria a função preventiva da responsabilização civil, em contrariedade à visão ressarcitória tradicional.

Ulteriormente, abordaram-se os Custos Sociais ou Totais dos acidentes entendidos como a soma dos Custos do Dano e os Custos para evitá-los. A partir da análise gráfica da fórmula dos



Custos Sociais ($CS = wx + p(x)A$), observou-se que o nível ótimo de precaução corresponde ao valor mínimo dos Custos Sociais, ponto em que o Custo Social Marginal iguala-se ao Benefício Social Marginal.

Com o uso dos modelos teóricos da Análise Econômica da Responsabilidade Civil, concluiu-se que o Código de Defesa do Consumidor brasileiro adota, adequadamente, a teoria objetiva como regra de responsabilização, ao induzir o fornecedor a assumir o nível ótimo de precaução, independente do conhecimento do consumidor sobre os riscos do produto. Ainda que outras medidas, como a diminuição dos custos administrativos, sejam necessárias a fim de se alcançar maior proteção ao consumidor.

Adiante, analisou-se a Regra de Hand, *standard* de diligência concebido pelo Juiz norte-americano Learned Hand que, a partir do caso *United States v. Carroll Towing Co.*, estabeleceu a conduta culposa quando os Custos de Cuidado (C) são menores do que a probabilidade de ocorrência do acidente (P) multiplicada pelos Custos do Dano Causado (D), ou seja: $C < P \times D$. Restou demonstrado que, de forma intuitiva, os juízes brasileiros utilizam-se da lógica apresentada pela fórmula de Hand, ao considerarem as três variáveis - prevenção, probabilidade de ocorrência e custo do dano – na determinação da conduta culposa do agente.

Por fim, investigaram-se os *punitive damages* – valor indenizatório que ultrapassa o dano sofrido, com o intuito de penalizar o infrator e de prevenir, de maneira geral, a reincidência da ação danosa. Nesse viés, estudou-se a origem do instituto na *Common Law*, bem como, as atuais delimitações de seu uso no Sistema de Responsabilização norte-americano. Na sequência, ponderaram-se os argumentos prós e contras ao uso dos *punitive damages*, no Brasil, reconhecendo que essa seja a medida cabível nos casos de dano nas relações de consumo, ainda que, para evitar o enriquecimento ilícito, uma parte da indenização deva ser destinada a um fundo específico de proteção ao consumidor (Fundo de Direitos Difusos e Coletivos).

Com o desenvolvimento deste trabalho chegou-se a uma resposta satisfatória ao principal problema apresentado; destarte, pode e deve; o Sistema de responsabilização civil servir de instrumento de prevenção ao dano nas relações de consumo, seja com a adoção de regras de incentivo, de padrão de diligência, ou através de *quantum* punitivo que retire qualquer benefício do lesante.

REFERÊNCIAS

ACCIARRI, Hugo A. **Elementos da Análise Econômica do Direito de Danos**. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.



BATTESINI, Eugênio. **Direito e Economia**: novos horizontes da responsabilidade civil no Brasil. – São Paulo: LTr, 2011.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

CALABRESI, Guido, *Some thoughts on risk distribution and the law of torts*, en 70 Yale Law Journal, 499, 1961.

_____, *El coste de los accidentes: análisis económico y jurídico de la responsabilidad civil*, trad. Joaquín Bisbal, Ariel, Barcelona, 1984.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

_____. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

COASE, Ronald H., *The Problem of social cost*, 3 Journal Law & Economics 1, 1960.

COOTER, Robert; ULLEN Thomas. **Direito & Economia**. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

COSTA, Judith Martins; PARGENDLER, Mariana Souza. Usos e abusos da função punitiva: *punitive damages* e o Direito brasileiro. **R. CEJ**, Brasília, n. 28, p.15-32, jan./mar.2005. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/643/823>>. Acesso em: 02 de maio de 2017.

FARIA, Guiomar Therezinha Estrella. **Interpretação Econômica do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1994.

FIUZA, Cesar Augusto de Castro. **Direito Civil Curso Completo**. Del Rey. 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4**: responsabilidade civil. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

_____, e STELZER, Joana. **The Law and the Economic Science: the interdisciplinary possibility at the contemporary Law's General Theory**. In Anais da XI Conferência Anual da ALACDE. Brasília, DF. *University of California, Berkeley*. 2007. pp. 01-18. Disponível em <http://repositories.cdlib.org/bple/alacde/050207-01>, Acesso em 02 de maio de 2017.

_____; _____. Principle of Social and Economic Efficiency (PSEE) at the Brazilians Law: the normative and judicial decision taking. In **Sequencia: Estudos Jurídicos e Políticos**, (S. I.), v. 35, n. 68, pp. 261-290, Jun. 2014. ISSN 2177-7055. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v35n68p261/26955>.



Acesso em: 18/03/2015. Doi: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2013v35n68p261> Acesso em: 02 de maio de 2017.

KLUGER, Viviana (Org.). *Análisis económico del Derecho*. 1.ed. Buenos Aires: Heliasta, 2006.

LISBOA, Roberto Senise. **Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. *Analyse Économique du Droit*. 2.ed. Montréal: Dalloz, 2008.

MENDONÇA, Diogo Naves. **Análise Econômica da Responsabilidade Civil**: o dano e sua quantificação. - São Paulo: Atlas, 2012.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Caio. Mário da Silva. **Responsabilidade Civil de acordo com a Constituição de 1988**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Jurídica, 1994.

PIGOU, Arthur Cecil, *The Economics of welfare*, 4 ed., Macmillan, Londres, 1932.

POSNER, Richard Posner, *Economic Analysis of Law*, 1 ed., Little Brown and Company, Chicago, 1973.

_____, *Economic Analysis of Law*, 4 ed., Little Brown and Company, Chicago, 1992.

_____, *A Theory of Negligence, A Theory of Negligence*, 1 *J. Legal Stud.* 29 (1972).

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: Responsabilidade Civil. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

ROEMER, Andrés. **Introducción al análisis económico del derecho**. México: Fondo de Cultura Económica, 1994.

ROSENVALD, Nelson. **As Funções da Responsabilidade Civil**: a reparação e a pena civil. São Paulo: Atlas, 2013.

SALAMA, Bruno Meyerhof (Org.). **Direito e Economia**: textos escolhidos. – São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, Rafael Peteffi da. **Responsabilidade Civil pela Perda de Uma Chance**. 2. ed. São Paulo: Atlas. 2009.



SMITH, Adam. **Uma Investigação sobre a Natureza e as Causas da Riqueza das Nações**. São Paulo: Madras, 2009.

STIGLER, George J. *The Theory of Price*, 4th ed. New York: Macmillan Publishing Company, 1987.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade civil**: Doutrina e Jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. **Manual de Direito do Consumidor**. 3.ed. São Paulo: Método, 2014.

TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direito e economia no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2012.